

Por embargos ao accordam de fls., Arthur Babosa de Freitas, o Dr. Eduardo Dias de Moraes Netto, Gilberto Paranhos da Silva, Carlos Luiz Morsch, Ernesto Pereira da Cunha, André Berrill e Philippe Huser, dizem o seguinte por esta e melhor forma de direito.

PP. - que os embargantes foram admittidos no concurso na qualidade de portadores, respectivamente, de 100, 5000, 100, 300, 1000, 100 e 500 debentures da Cia. E. F. de Araraquara.

PP. - que a sentença de fls., julgou o concurso valido e procedente e admittiu ao rateio L. Behrens und Sohne na qualidade de representantes de todos os portadores das debentures da Cia. E. F. Araraquara, e isto em virtude da escriptura que estes lavraram em 26 de Maio de 1911 com a referida Companhia, varias semanas depois de emitidas as debentures (que foram lançadas em 15 de Março de 1911).

PP. - que o curioso mandato que a Cia. E. F. de Araraquara assim outorgou é L. Behrens und Sohne, em nome dos portadores das debentures, que já se achavam nas mãos do publico, nunca foi ratificado pelos portadores destes titulos.

PP. - que, admittindo estes falsos representantes dos debenturistas, a sentença de fls. excluiu do rateio os embargantes, isto é, todos os portadores de debentures, que se habilitaram no concurso.

PP. - que os embargantes appellaram desta sentença para o fim de serem pessoalmente admittidos ao rateio e de não serem as quantias, que lhes cabem, entregues aos seus falsos procuradores, L. Behrens und Sohne.

PP. que os embargantes tambem appellaram da referida sentença na parte em que admittiu L. Behrens und Sohne ao rateio, em virtude do imaginario credito de £ 30.000 que estes pretenderam lhes ter sido doado pelo juiz de fallencia da Cia. E. F. Araraquara, o integerrimo Sr. Dr. Pinto de Toledo, hoje venerando presidente deste Egregio Tribunal.

PP. - que para pleitearem o pagamento desta importancia, L. Behrens

und Sohne falsificaram o teor da declaração de crédito que foi julgado procedente pelo juiz da fallencia, e substituíram a palavra "maximo" pela palavra "Minimo".

PP. - que, rectificadas esta falsificação, ve-se da referida declaração de crédito que L. Behrens und Sohne foram sómente autorizados a fazer determinadas despesas para defesa dos direitos dos debenturistas, e isto até um maximo de £ 30.000, devendo, porém, a importância definitiva das despesas realizadas, assim como a sua legitimidade, serem judicialmente reconhecidas na prestação de contas que, na referida declaração, L. Behrens und Sohne se obrigaram a fazer na ocasião da venda da massa fallida.

PP. - que não tendo esta prestação sido realizada, a decisão do juiz da fallencia da Cia. E. F. Araraquara que julgou procedente a declaração de crédito de L. Behrens und Sohne absolutamente não importa em lhes ter reconhecido um crédito de £ 30.000.

Portanto,

PP. que, conforme os embargantes o demonstraram nas suas razões de appellação, a sentença appellada não podia admittir L. Behrens & Soehne ao rateio como credores de £ 30.000.

PP. que, nas suas razões de appellação, os embargantes pediram, também fosse a sentença appellada reformada, na parte em que admittiu ao rateio o Brazilianisch Bank e Herm Stoltz & Cis, em virtude dos créditos de 400:000\$000 que foram reconhecidos a estes preferentes na fallencia da Cia. E. F. de Araraquara, e isto embora estes créditos tivessem sido, depois da fallencia, pagos pela S. Paulo Northern, mediante a restituição das mercadorias (dez locomotivas) que estes preferentes venderam á Cia. E. F. Araraquara (e que foram depois reivindicadas por aquellas firmas).

PP. que nas suas razões de appellação os embargantes pediram, também, fosse a sentença appellada reformada, na parte em que admittiu ao rateio varios credores da Cia. E. F. de Araraquara que constavam do primeiro quadro a que se refere esta sentença, mas que foram posteriormente excluidos da fallencia desta Companhia pela Camara dos Aggravos.

PP. - que estes credores são João Rodrigues de Camargo e Paulo Maugé (€ 30.000 ou 1.200.000), João Carneiro de Sousa Bandeira (..... 202:000\$000), Raul Kennedy de Lemos (370:000\$000), e Mario Antonio de Costa (363:000\$000).

PP. - que nas suas razões, de appellações os embargantes pediram fosse a sentença appellada reformada **na parte** em que não incluiu no credito dos debenturistas os juros devidos sobre os seus titulos desde o ultimo coupon pago em Outubro de 1913, e negou o privilegio que compete aos titulos dos embargantes, uma vez resolvida a compra que a S. Paulo Northern fez da estrada desapropriada.

PP. - que nas suas razões de appellação, os embargantes pediram fosse a sentença appellada reformada na parte em que admittiu a Fazenda do Estado ao rateio.

Isto posto,

PP. - que o accordam embargado reformou a sentença appellada, dando provimento a appellação da São Paulo Northern Railroad Company e declarando prejudicadas todas as outras appellações, inclusive a dos embargantes.

PP. - que o accordam embargado declarou nullo o concurso de fls. e isto: - 1º - por ter o concurso sido instaurado fóra de qualquer execução, - 2º - por ser a São Paulo Northern Railroad Company commerciante e 3º - por não ter a insolvencia desta Companhia sido provada.

PP. - que, assim decidindo, o accordam embargado declarou nullo tambem o deposito de fls., e isto por ter este deposito sido feito unicamente para permittir a insteuração do concurso, sendo, portanto, o deposito nullo, como consequencia de nullidade do concurso e por falta de fundamento.

Mas,

PP. - que, ao assim resolver, o accordam embargado decidiu a respeito da validade do concurso, unicamente em face dos dispositivos do Reg. nº 737.

E,

PP. - que a lei applicavel na especie não era o Reg. 737, mas, sim,

o decreto geral nº 353 de 12 de Julho de 1845.

Ora,

PP. - que o art. 30 destes decreto preceitua que, nas desapropriações, o depósito é de rigor, nunca podendo a indemnisação ser paga ao desapropriado, mas, sim e, somente, depositada.

PP. - que, conforme o art. 31 do mesmo decreto, este necessario deposito deve sempre ser seguido dum concurso de preferencia, para que todas as pessoas que tem direitos sobre a importancia depositada, possam fazer valer taes direito antes de paga a indemnisação ao proprietario.

Assim sendo,

PP. - que o accordam embargo é nullo por ter julgado contra aquelles dispositivos legais, ao declarar nullo um deposito e um concurso que se fizeram em virtude da estricte applicação de taes dispositivos.

Por outro lado,

PP. - que as debentures dos embargantes representam uma divida liquida da São Paulo Northern Railroad Company uma vez 1º - que taes titulos se venceram na occasião da fallencia da Cia. E. F. de Araraquara, e isto por força do art. 26 da lei nº 2.024, e 2º - que, na escriptura de compra e venda da massa fallida, a São Paulo Northern Railroad Company se obrigou a solver todos os compromissos da Cia. E. F. de Araraquara.

Assim sendo

PP. - que o accordam embargo merece ser reformado para o fim de serem o deposito e o concurso julgados validos.

E,

PP. que, desprezada a preliminar da nullidade do concurso, e julgando-se o feito "de meritis", a sentença appellada merece ser reformada:

1º - Para ser reconhecido o direito privilegiado que compete aos embargantes e serem estes individualmente admittidos ao rateio, e não por intermedio dos seus falsos representantes L. Behrens & Söhne;

2º - Para ser excluído do rateio o credito de £ 30.000 de L. Behrens und Sohne.

3º - Para serem, tambem, excluidos de rateio, os creditos do Brazilianisch Bank, de Herm Stoltz & Cia-, de João Carneiro de Souza Bandeira, de Raul Kennedy de Lemos e de Mario Antonio de Costa;

4º - Para serem os juros de 5 % desde Outubro de 1913, incluídos no credito dos debenturistas;

5º - Para ser a Fazenda do Estado excluída do rateio.

Nestes termos,

PP. - que os presentes embargos devem e merecem ser recebidos e julgados procedentes.

São Paulo, 19 de Abril de 1926

Mario Arantes de Almeida.